



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

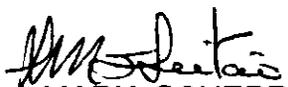
Processo nº. : 10665.000519/00-29  
Recurso nº. : 141.114  
Matéria : IRPF – Ex.: 1997 e 1998  
Recorrente : GERALDO MAGELA MARTINS  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 17 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 102-47.844

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - PERMUTA POR IMÓVEL COM TORNA - Não incide o imposto de renda na permuta de bens, exceto sobre o valor da torna em moeda corrente, se apurado ganho de capital na operação. Irrelevante, nesse caso, a retificação pelas partes do valor do bem recebido em permuta, efetuada antes do início da ação fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MAGELA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o valor da alienação no importe de R\$ 1.550.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que negam provimento ao recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

D

Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844  
  
Recurso nº. : 141.114  
Recorrente : GERALDO MAGELA MARTINS

## RELATÓRIO

GERALDO MAGELA MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 362.401.096-49, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (fls. 134/146), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 6 a 15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, anos-calendário de 1996 e 1997.

O contribuinte conformou-se com parte do lançamento, tendo impugnado a infração descrita no item 002, fls. 7-8, relativo à omissão de ganho de capital que teria sido obtido na alienação de cotas de duas emissoras de rádio, conforme contrato de compra e venda datado de 13/03/1996.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva de fls. 71-70, seguindo-se a decisão recorrida, fls. 122-129, assim ementada:

*"Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1997, 1998*

*Ementa: GANHO DE CAPITAL*

*Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.  
Lançamento Procedente"*

Cientificado dessa decisão em 04 de maio de 2004 (AR. de fls. 132), no dia 31 seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 133/146), apresentando, em síntese, os argumentos a seguir:

Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844

- que a decisão recorrida considerou o valor da alienação da Rádio Divinópolis Ltda. como sendo de R\$2.000.000,00 e não R\$1.250.000,00, tomando como base o compromisso de compra e venda de fls. 19, firmado em 13/03/1996 por Jaime Martins do Espírito Santo e pela Diocese de Divinópolis, esta representada por Dom José Belvino do Nascimento, desconsiderando totalmente o *"Contrato de Compra e Venda de Direitos Acionários da Rádio Divinópolis Ltda. com Dação em Pagamento e outras Avenças"*, às fls. 75 a 82, celebrado entre Jaime Martins e outros, como alienantes e, por outro lado, como adquirentes, outras vinte pessoas, cujas pessoas, nos termos do Contrato Social da Rádio Divinópolis Ltda., seriam as efetivas alienantes e adquirentes;

- que, ainda de acordo com a decisão recorrida, a diferença de R\$750.000,00 teria sido paga através de um sinal de R\$300.000,00 e da transferência de um imóvel avaliado por R\$1.000.000,00, valor esse constante do compromisso de compra e venda, e não pelo valor de R\$550.000,00, conforme consta do contrato de compra e venda que não foi aceito. O sinal de R\$300.000,00 estaria comprovado pelos recibos de fls. 20, 20-v e 118 e pelo registro contábil de fls. 30, da Mitra Diocesana de Divinópolis;

- que embora tenha havido a celebração do compromisso de compra e venda aduzido na decisão recorrida, o mesmo não se concretizou, pois a alienação que foi efetivada *"conforme revela a alteração do contrato social da Rádio Divinópolis Ltda. que pertine ao caso em tela, teve como partes, de um lado, como alienantes, Jaime Martins do Espírito Santo, Jaime Martins Filho e Geraldo Magela, e, de outro, como adquirentes, vinte eclesiásticos que, não se confundindo com a Diocese de Divinópolis, não fizeram parte do compromisso de compra e venda"*;

- que o compromisso de compra e venda não efetivado fora *"firmado sem a participação do Recorrente, sem a presença de testemunhas,*

Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844

*sem registro em cartório e até mesmo sem apropriada qualificação do objeto e das partes*", considerando esse contrato como sendo preliminar, fazendo transcrição da doutrina de Caio Mário da Silva Pereira sobre a definição do que vem a ser o "contrato preliminar, também chamado de compromisso" (fls. 136/137), que, em suma, seria aquele que precede a celebração de outro contrato, que seria o contrato principal;

- que a alienação se dera com base no contrato de compra e venda acostado às fls. 75 a 82, o qual não representou a "execução do compromisso de compra e venda anteriormente firmado, já que o contrato que configurava objeto deste pacto preliminar envolvia pessoas e condições diversas", sendo de fácil percepção que o referido contrato de compra e venda de fls. 75 a 82 é o que de fato teria ensejado a alienação das cotas, "pois as partes que o firmaram foram as efetivamente envolvidas na operação, conforme revela o exame da correspondente alteração do contrato social da Rádio Divinópolis Ltda.";

- que seria ilícito considerar que o compromisso de compra e venda teria servido de base à alienação efetuada pelo recorrente, porquanto desse ajuste ele não teria participado, fazendo transcrição da ementa de acórdão deste 1º Conselho de Contribuinte em reforço à sua argumentação;

- que não procede a afirmativa externada na decisão recorrida no sentido de que a alienação das quotas teria se dado pelo valor de R\$1.000.000,00 e não pelo valor de R\$550.000,00, porquanto a única sustentação que tal afirmativa possui é a de que aquele valor seria o constante do compromisso de compra e venda que já foi devidamente infirmado, deixando de lado também a avaliação que teria sido efetuada por instituições que menciona, dando conta de que o imóvel estaria avaliado em valores situados entre R\$520.000,00 e R\$540.000,00;

- que, sendo assim, estaria correto o valor de R\$550.000,00 pelo qual o bem foi declarado no contrato de compra e venda preterido na decisão recorrida, fazendo citação de julgados administrativos deste 1º Conselho de Contribuintes;
- que o recebimento da quantia de R\$300.000,00, ao contrário do que concluiu a decisão recorrida, teria decorrido *"de mútuo celebrado entre a Mitra Diocesana de Divinópolis e a Rádio Divinópolis Ltda., o que é comprovado pelos documentos de fls. 107 e 109 e pelo fato de os cheques recebidos da Mitra Diocesana de Divinópolis terem sido depositados na conta bancária da Rádio Divinópolis Ltda."*;
- que *"se o recebimento da quantia em tela (R\$300.000,00) tivesse se dado a título de sinal em relação à alienação das cotas da Rádio Divinópolis Ltda, os cheques não teriam sido depositados na conta desta, e, sim, na conta dos alienantes das cotas"*, não fazendo sentido o alienante depositar o produto da venda em *"conta bancária da sociedade que, por força da alienação, não mais lhe pertence"*, fazendo transcrição de ementa de julgado deste 1º Conselho em favor da sua argumentação;
- que na decisão recorrida ocorreu entendimento contraditório quanto à existência do sobredito contrato de mútuo, pois, em favor do contribuinte não se admite sua existência, embora existam provas concretas do ajuste, enquanto que para se contrapor ao contribuinte, mesmo com base em meras conjecturas, sua existência é admitida;
- que o posicionamento recorrido *"dá a impressão de que caberia ao contribuinte a contra-prova de uma mera suposição da Fazenda Pública, quando, na verdade, o ônus probatório quanto à incorreção do procedimento do contribuinte"* seria de responsabilidade da Fazenda Pública, concluindo que a alienação das cotas da Rádio Divinópolis

Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844

Ltda. se dera pelo valor de R\$1.250.000,00, não havendo portanto ganho de capital a tributar;

- que se esse não for o entendimento do Colegiado, de que a alienação não importou em R\$1.250.000,00 mas em R\$2.000.000,00, apenas para argumentar, o presente julgamento deveria ser sobrestado até que tenha solução final a ação judicial que o recorrente ajuizou na 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais da Justiça Federal, em que é requerida a retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-base de 1991, *"já que, nessa declaração, o Recorrente atribuiu às cotas declaradas o seu valor histórico que já constava das declarações anteriores, e, não, o seu valor venal, como determinava o art. 96 da Lei nº 8.383/91.* Sendo assim, em caso de sucesso da referida ação, o valor do custo de aquisição das quotas seria alterado, deixando de existir ganho de capital mesmo que o valor da alienação seja mantido em R\$2.000.000,00, embasando subsidiariamente o pleito da suspensão do julgamento na alínea "a" do art. 265 do CPC, que transcreve (fls. 144), fazendo transcrição de ementa de julgado da 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes em socorro à sua pretensão.

O recurso teve seguimento mediante o arrolamento de bens, às fls.

149/150.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844

## VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

De início, registre-se que parte da exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 5 a 15 deixou de ser impugnada, sendo as parcelas transferidas para o processo 10.665.000519/00-29 (fl.112-114), em 11/08/2000, ou seja, antes do julgamento em primeira instância.

A matéria que remanesceu em litígio neste processo é a mesma apreciada e decidida por esta Câmara no recurso n.º 141.108, que na sessão de 25/01/2006 proferiu o acórdão n.º 102-47.325, cujo provimento parcial foi no sentido de considerar a importância de R\$ 1.550.000,00 como sendo o valor da alienação para fins do Ganho de Capital.

No voto condutor, de autoria da ilustre Conselheira Silvana Mancini Karam, destacam-se os seguintes fundamentos (*verbis*):

*"Cabe registrar inicialmente que, o documento de fls. 19 intitulado 'compromisso de compra e venda das Rádios Divinópolis e Candidés' não pode se sobrepor ao Contrato de fls. 100. Referido documento de fls. 19 não pode sequer ser considerado um pré-contrato, porque não contém os elementos básicos da operação comercial a ser realizada, tais como, partes, representação legal, objeto, preço, condições de pagamento, prazo de entrega, etc. Em outra palavras, um pré-contrato somente obriga quando as principais condições da negociação estão todas contidas no documento e desde que devidamente assinado por seus representantes legais, o que não ocorre na presente hipótese.*

*O novo Código Civil em seu artigo 462 dispõe que: 'O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado'.*

*'Conforme ensina Orlando Gomes, a validade do contrato preliminar, ou pré-contrato, requer a observância das exigências legais quanto à capacidade das partes, ao objeto e à forma relativas, também, ao contrato projetado. De fato, a doutrina divergia quanto à este último requisito. Para alguns deve ser autônoma em relação à do definitivo. A*

Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844

*utilidade do contrato preliminar residiria, precisamente, nessa liberdade de forma. Outros todavia, entendiam que deveria ser seguida a forma do contrato definitivo, se esta for solene, pois do contrário se iria contra as finalidades das normas que impõem a forma. O novo Código Civil, no entanto, acabou com este antigo dilema, seguindo a jurisprudência mais atual, ao dispor que o contrato preliminar não precisa necessariamente conter a forma relativa ao contrato projetado (ou definitivo). No mais todos os outros requisitos, devem ser observados.'* (Luiz Guilherme Loureiro, *in Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil, Ed. Método, fls. 193*).

*Por esta razão é que juridicamente não se pode considerar válido e eficaz o documento de fls.19, cuja natureza pode ser de no máximo, mera carta de intenções que não vincula as partes, posto que não contém os requisitos de um contrato preliminar.*

*Dito isto, deve-se levar em consideração as cláusulas contratuais expostas no documento de fls. 100*

*(...)*

*Com todos estes elementos verifica-se que o valor atribuído pelo lançamento e mantido pela DRJ esta absolutamente correio, exceto no que se refere ao valor atribuído ao terreno que resta comprovado como sendo de R\$ 550.000,00. Com isso a operação resta totalizada em R\$ 1.550.000,00 e não em R\$ 2.000.000,00 como considerada pela r. DRJ. de origem, dada a diferença atribuída ao valor do terreno.*

*Em outras palavras, não se trata de considerar o documento de fls. 19 dos autos, mas de considerar o Contrato de fls. 100 e os recibos e notas promissórias quitadas descritas acima e os laudos relativos aos imóveis que, somados compõem o valor apontado como correto para fins de apuração de ganho de capital do Recorrente."*

Naquela votação acompanhei a douta Conselheira pelas conclusões, isso porque, à luz do artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 1966), *"Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."*

Portanto, para fins de constituição do credito tributário, a autoridade fiscal poderia sim acatar os termos do instrumento contratual de fl. 19, lavrado em 13/03/1996, em detrimento ao contrato de fls. 75 e seguintes, apresentado

Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844

contribuinte, segundo o qual a operação teria ocorrido em 16/08/2006, pelo valor de R\$ 1.250.000,00.

É evidente que, nesse caso, o ônus da prova é do fisco. Ocorre que a fiscalização logrou comprovar pelos recibos de fls. 20, 20-verso, 107 e 118, bem assim notas promissórias de fls. 21-29, documentos corroborados pela escrita contábil da Mitra Diocesana de Divinópolis (fls. 30-41), que os vendedores receberam no negócio R\$ 1.000.000,00 em espécie, além do terreno sito à rua Goiás em Divinópolis (MG).

Formei pleno convencimento de que cabe razão ao fisco quanto isso, conforme já asseverado no voto condutor da decisão recorrida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, peço vênia ao julgador Luciano Coimbra Teixeira, para adotá-los como razões de decidir.

*"(...)*

*Esclareça-se que o fato de o documento à fl. 19 ser um documento preliminar não lhe retira a validade para fins de comprovar a ocorrência do fato gerador, conforme se depreende da leitura do art. 3º da IN SRF nº 31, de 1996, anteriormente transcrito.*

*Entretanto, no caso, cabe analisar se as condições de alienação ali expressas são as que efetivamente se verificaram, como entendeu a fiscalização, ou não, como defende o impugnante. É o que se faz a seguir.*

*O impugnante alega que o sinal de R\$ 300.000,00 jamais foi recebido, que o recibo correspondente foi emitido com erro, e que os documentos à fl. 107 comprovam que o valor em questão foi aportado pelos adquirentes à Rádio Divinópolis Ltda., a título de mútuo efetuado pela Mitra Diocesana de Divinópolis.*

*Observe-se que o recibo à fl. 118 (cópia extraída do processo nº 10665.000518/00-66, de interesse de Jaime Martins do Espírito Santo) está assinado não só por Jaime Martins do Espírito Santo (em seu nome e pelo contribuinte, Geraldo Magela Martins) como também por Jaime Martins Filho. Neste recibo os sócios afirmam que receberam a quantia em questão a título de sinal e princípio de pagamento de cotas de capital da Rádio Divinópolis Ltda., ressalvando que as condições gerais de venda e pagamento estão discriminadas em documento próprio. Já o "recibo" à fl. 107 está assinado apenas por Jaime Martins Espírito Santo, pela Rádio Divinópolis Ltda., fazendo alusão a um "contrato de mútuo", sem identificar as partes, que teria sido firmado em 15/03/1996. Registre-se que nenhum contrato de mútuo foi*

Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844

apresentado e que a Mitra Diocesana de Divinópolis, conforme demonstra o documento à fl. 30, contabilizou essa saída de recursos como "pg. ao D. José Belvino do Nascimento ref. contrib. p/ aquisição de ações Rádio Divinópolis Ltda. em 15". Portanto, a mera apresentação dos documentos às fls. 107 e 109, passíveis de confecção a qualquer tempo, não é suficiente para descaracterizar o recebimento do sinal computado pela autoridade lançadora e indicado no documento à fl. 118.

Registre-se que o fato de os sócios terem feito o depósito dos cheques recebidos da Mitra Diocesana de Divinópolis na conta bancária da Rádio Divinópolis Ltda. não exclui o recebimento do sinal, pois os sócios poderiam ter tomado empréstimos da pessoa jurídica anteriormente, ou poderiam estar, em 15/03/1996, firmando contrato de mútuo com a Rádio Divinópolis Ltda., ou seja, várias são as possibilidades para justificar essa transação e colocar em dúvida o argumento do contribuinte.

(...)

Em adição, outros elementos de convicção militam a favor do entendimento da fiscalização, conforme se verá a seguir.

O "Contrato de Compra e Venda de Direitos Acionários da Rádio Divinópolis Ltda. com Dação em Pagamento e Outras Avenças" (fls. 75 a 82), datado de 16/08/1996, estabelece: "estando justas e contratadas as partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, retroagindo os seus efeitos a partir de 15.03.96". Ora, 15 de março de 1996 foi a data estipulada no Compromisso de Compra e Venda à fl. 19 para o pagamento da entrada e coincide com a data do recebimento do sinal de R\$ 300.000,00 (documentos às fls. 118, 30 e recibo de depósito à fl. 107).

O impugnante defende que o Compromisso de Compra e Venda à fl. 19 não merece fé pois a participação societária não teria sido adquirida pela Diocese de Divinópolis e nem por Dom José Belvino Nascimento – que firmou o compromisso à fl. 19, representando a Diocese de Divinópolis. Entretanto, conforme se vê do "Contrato de Compra e Venda e Direitos Acionários da Rádio Divinópolis Ltda. com Dação em Pagamento e Outras Avenças", a Mitra Diocesana de Divinópolis, representada por Dom José Belvino Nascimento, aparece como interveniente supridora solidária, "corresponsável com os débitos vincendos dos adquirentes, bem como com a dação em pagamento" (fls. 77, 78 e 82).

Quando da assinatura do "Contrato de Compra e Venda e Direitos Acionários da Rádio Divinópolis Ltda. com Dação em Pagamento e Outras Avenças", ou seja, em 16/08/1996, os documentos que constam dos autos comprovam que Geraldo Magela Martins e seus sócios já haviam recebido o sinal de R\$ 300.000,00 (fls. 30, 107 e

Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844

118), as parcelas de R\$ 200.000,00 (fls. 20 e 31), R\$ 50.000,00 (fl. 20-v e 32), bem como já haviam sido emitidas todas as notas promissórias às fls. 21 a 29. Ou seja, o documento que dá amparo, sustentação, aos pagamentos já feitos e à emissão das notas promissórias não é, como pretende o impugnante, o "Contrato de Compra e Venda e Direitos Acionários da Rádio Divinópolis Ltda. com Dação em Pagamento e Outras Avenças" (fls. 75 a 82), mas o Compromisso de Compra e Venda à fl. 19.

Assim sendo, constata-se que, diferentemente do alegado, o documento que efetivamente demonstra a transação ocorrida é aquele em que se baseou a autoridade lançadora, ou seja, o Compromisso de Compra e Venda à fl. 19. E sendo assim, também não merece a acolhida o argumento de que contribuinte e seus sócios teriam recebido o valor da transação na forma estipulada no "parágrafo 2º" do "Contrato de Compra e Venda e Direitos Acionários da Rádio Divinópolis Ltda. com Dação em Pagamento e Outras Avenças", cabendo manter o entendimento da fiscalização.

Registre-se, que não há qualquer reparo a ser feito relativamente ao custo de aquisição considerado pela autoridade lançadora, eis que o interessado teve seu pleito de retificação de valor de mercado das cotas objeto de alienação julgado no processo de nº 10665.000493/96-89, que já se encontra arquivado, indeferido pelo Conselho de Contribuintes (documentos às fls. 120 e 121).

(...)\*

Porém, a um aspecto relevante nessa operação comum a ambos os instrumentos contratuais, qual seja, a permuta das cotas de capital da empresa Rádio Divinópolis pelo terreno à rua Goiás nº 1.985 em Divinópolis (MG).

A Declaração do Imposto de Renda - exercício 1997 - do contribuinte, às fls. 52-53, apresentada tempestiva e espontaneamente no dia 29/04/1997, bem antes do início da ação fiscal, registra tal fato. O contribuinte deu baixa em sua participação na aludida emissora de rádio (item 12 - fl. 53), registrando no item 4, fl. 52, que recebeu 50% do imóvel pelas cotas na empresa. À sua parte no imóvel atribuiu o valor de R\$ 275.000,00, ou seja metade dos R\$ 550.000,00.

Essa Câmara firmou entendimento majoritário que não incide ganho de capital na permuta de bens, seja qual for a natureza desses (terrenos, participações societárias, veículos, etc.), conforme Acórdão nº 102-47.681, proferido na sessão de 22/06/2006. Entendeu o Colegiado que na operação de permuta não há acréscimo

Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844

patrimonial do contribuinte; logo, a não incidência do ganho de capital não poderia ser restrita às operações entre imóveis mediante escritura pública de permuta.

Nessa linha de raciocínio, o valor atribuído ao imóvel na operação passa a ser irrelevante à medida que não há incidência do ganho de capital sobre aquela parcela do negócio. O reflexo do valor ao bem permutado dar-se-á em dois momentos: o primeiro na tributação da torna eventualmente recebida no negócio, o segundo numa eventual alienação desse bem.

Explico: ao atribuir um valor menor ao bem recebido como parte do pagamento, a tributação incidente sobre o ganho de capital apurado com base na torna em espécie, se cabível, também sofre redução; todavia, quando esse bem vier a ser alienado, o custo de aquisição será menor, aumentando o ganho de capital. Foi o que aconteceu no presente caso, os vendedores em comum acordo com a outra parte, retificaram o valor do imóvel envolvido na operação.

Por outro lado, se o valor do imóvel na operação fosse mantido em R\$ 1.000.000,00, conforme contrato à fl. 19, a tributação do ganho de capital incidente sobre a torna seria maior, mas o custo de aquisição do terreno declarado pelo contribuinte (50%) seria de R\$ 500.000,00.

Enfim: deve ser aceita a redução no valor do imóvel permutado na operação, para R\$ 550.000,00, devendo o ganho de capital ser calculado a partir do valor de R\$ 1.550.000,00, haja vista que foi comprovado nos autos o recebimento de R\$ 1.000.000,00 em espécie - Torna - valor sobre o qual deve incidir a tributação, caso seja apurado ganho de capital na operação.

No que tange ao pedido para suspensão do julgamento deste processo para aguardar a decisão judicial sobre a retificação da DIRPF/92 do contribuinte (autos nº 2003.38.00.056013-5 em trâmite na 17a. Vara da Justiça Federal em Minas Gerais), esclareça-se que tal pleito não se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário versadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Processo nº : 10665.000519/00-29  
Acórdão nº : 102-47.844

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para considerar o valor da alienação no montante de R\$ 1.550.000,00.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA